



PROCESSO Nº 0829862021-6 - e-processo nº 2021.000090682-6

ACÓRDÃO Nº 206/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte de Justiça Fiscal por meio do Acórdão nº 554/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000944/2021-57, lavrado em contra a empresa SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de maio de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0829862021-6 - e-processo nº 2021.000090682-6

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.223.095-8 contra a decisão proferida no Acórdão nº 554/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09. 00000944/2021-57, lavrado em 38 de junho de 2021, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa.:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS



DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Depois de cientificada em 10.06.2021, via DT-e, à fl. 13 dos autos, a Autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 17/12/2015 (fls. 1.615 a 1.618) por meio de advogado devidamente habilitado nos autos.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

- Rejeitado o pleito de impossibilidade de realização da defesa de forma ampla pelo causídico do contribuinte tendo em vista se encontrar enfermo de COVID-19, bem como de prejuízo à produção de prova documental diante da apreensão de mídia digital, visto que o procedimento fiscal foi amparado em informações dispostas e declarada pelo contribuinte com livre acesso para conhecimento na base da EFD para exercício da ampla defesa.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e em 18 de março de 2022 (fls. 1.629), o contribuinte, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs recurso voluntário em 08 de abril de 2022, conforme petição apensa às fls. 1630 a 1.640.

Na 262ª Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 21 de outubro de 2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09. nº 93300008.09. 00000944/2021-57, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.049.584,92 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, e R\$ 524.792,46



(quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 554/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, garantindo a certeza e liquidez do crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de Aviso de Recebimento - AR em 13 de fevereiro de 2023 (fls. 1.624).

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 554/2022, interpôs, em 17 de fevereiro de 2023, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que o aresto embargado se omitiu em relação aos seguintes pontos:

- (i) No caso em concreto, incide-se a decadência em face de parte do período objeto do auto de infração discutido neste feito procedimental. Considerando que o auto fora emitido em 10/06/2021, tem-se que os períodos atinentes aos meses de janeiro a junho de 2016 estão atingidos pela decadência tributária, vez que extrapolado o lapso temporal de cinco anos.
- (ii) Que não há no auto de infração o indicativo atinente às operações que teriam sido praticadas sem nota fiscal, residindo neste aspecto nulidade grave, razão pela qual, sem o indicativo em alusão, compromete-se, inclusive, a própria ampla defesa.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer:

A. Que se dê provimento a este recurso, para reconhecer a decadência do período apontado;

B. Que se dê provimento a este recurso, para reconhecer a omissão quanto à análise do material técnico anexado ao procedimento pela



recorrente, e, ainda, para reconhecer que o auto de infração objeto deste feito não trouxe consigo de forma precisa e expressa o indicativo atinente às operações que teriam sido praticadas sem nota fiscal, razão pela qual se torna nulo de pleno direito;

C. Que todas as notificações decorrentes deste feito sejam destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, inclusive de forma eletrônica por e-mail no endereço administrativo@asforaadvocacia.com e pelo aplicativo de mensagens whatsapp no telefone (83)98111-1589.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a Embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 554/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das razões ventiladas pelo recorrente.

No entanto, no caso em exame, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, por não se verificar, por parte do sujeito passivo, qualquer antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco.

Portanto, a exigência de tais valores devem ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (g.n.)

Logo, no tocante aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 2016, questionado pela embargante, este pode perfeitamente ser passível de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decadência, pois esta só ocorreria, em 1º/1/2022, portanto, depois da ciência do auto de infração, que ocorreu em 10/06/2021.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando o reconhecimento da omissão quanto à análise do material técnico anexado ao procedimento pela impugnante, e, ainda, para que seja reconhecido que o auto de infração objeto deste feito não trouxe consigo de forma precisa e expressa o indicativo atinente às operações que teriam sido praticadas sem nota fiscal.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Pois bem. Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que não existe omissão no voto proferido por esta relatoria, onde todas as alegações trazidas em impugnação foram objetos de expressa manifestação da Relatora.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

“Verifica-se que a defesa, questiona a falta de capacidade postulatória do procurador constituído para o exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, diante do infortúnio do nobre advogado que foi acometido da enfermidade da COVID-19, bem como de que teve seu acervo contábil (mídia digital) apreendido pelo egrégio TRF da 5ª Região, quando da realização da Operação Feudo, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal em Campina Grande/PB, situação que, na ótica da defendente, impossibilitou à produção documental de prova por motivo de força maior.

Segundo afirma, não está de posse das mídias em que se arquivavam toda a sua contabilidade, por força da busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal em seu desfavor, impossibilitando dessa forma se defender em sua plenitude.

Com a devida vênia, reputo insubsistente tal argumento.

Como se não bastasse o fato acima, o n. julgador monocrático efetuou detalhada abordagem sobre a questão, senão veja-se o trecho da decisão:

Nesse sentido, diferente do que foi abordado na defesa, entendo que o fato infortúnio não motiva razão para que haja impossibilidade de exercício de ampla defesa ou que a busca de informações fiscais possam ter sido comprometida na feitura da impugnação, bem como do recurso voluntário, visto que os dados do levantamento fiscal foram originários de fontes internas da empresa, com utilização das notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, como também das declarações dos estoques inicial e final que foram fornecidas pelo contribuinte e que estão disponíveis para consulta no sistema ATF.

Neste cenário, os resultados fiscais não prescindem de informações externas, posto que foram extraídos das operações fiscais realizadas e dispostas na própria EFD do contribuinte, não necessitando, portanto, de captura de documentos externos, o que inquina a tese de impossibilidade de acesso externo em face da pandemia da COVID-19, que motivou isolamento social como medida de prevenção à disseminação.

Ademais, diante do estado enfermo do causídico pela COVID-19, caberia ao procurador constituído à remessa dos atos postulatórios para outro advogado ou consorte assistente para que aquele pudesse representar devidamente os interesses de seu constituído, sem que isso motivasse qualquer prejuízo à parte representada do contribuinte, já que no processo administrativo tributário impera o princípio do informalismo processual, na forma do art. 62 da Lei nº 10.094/2013.



Outrossim, na ausência das medidas de cautela acima, poderia o nobre causídico se manifestar nos autos do processo, mesmo depois de decorrido o prazo de defesa de 30 dias, bastando usar o expediente previsto no art. 59, inciso I da Lei nº 10.094/2013, sem que isso representasse devolução ou dilação de prazo por mais 45 dias, como foi requerida na Impugnação Fiscal. Dessa forma, indefiro o pleito arguido.

Em segundo plano, acerca da impossibilidade de produção de produção documental por motivo de força maior, decorrente da apreensão da mídia digital em que se encontrava sua contabilidade, após deflagração da Operação Feudo pelo egrégio TRF da 5ª Região, vejo que para essa situação se aplica o mesmo entendimento discorrido acima, uma vez que essa apreensão não impede a produção de prova na defesa do contribuinte, haja vista que todas as informações fiscais colhidas encontram-se nos autos do processo, bem como a citada apreensão da mídia digital não obstaculizou o contribuinte do acesso ao arquivo EFD, situação que inquina a pretensão da atuada de evidenciar prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa.

Por fim, informo que não é de competência da SEFAZ/PB ou deste órgão de julgamento administrativo, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal da Paraíba para que disponibilize as informações contábeis apreendidas na citada Operação Feudo, sendo de interesse da parte essa solicitação junto ao órgão policial.

Diante das considerações supra, comungo com entendimento exarado pelo diligente julgador monocrático, que indeferiu os pedidos formulados.

(...)

Passo a análise do mérito.

Conforme relatado na peça exordial, as irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por exercício fechado, colacionados aos autos, com base na EFD e nas NF eletrônicas que constatou saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

A denúncia constante do libelo acusatório, trata de vendas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, sendo imputados os arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. A técnica consiste em



se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, nos períodos considerados, mais o estoque inicial do período (EI + C), suplantaram a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Pois bem. O único argumento trazido em sede de recurso, diz respeito a existência de inconsistências técnicas no auto de infração, bem como, nas planilhas que o integram, isso porque a parte recorrente identificou inúmeros itens ditos por irregulares, mas que divergem da realidade constatada.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Neste diapasão, tais argumentações não encontram espaço para prosperar, tendo em vista que os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD que, por força normativa, veio a substituir a documentação representada em meio físico (papel), mas, identicamente a este, possui força probante a prol do contribuinte, da qual é possuidor.

Não se pode perder de vista o fato de que a Escrituração Fiscal Digital - EFD deve refletir a totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, retratando a realidade dos fatos, bem como toda a movimentação dos produtos por ele comercializados, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco. (g. n.)

A redação do dispositivo acima é clara ao estabelecer a obrigatoriedade para o contribuinte de registrar, na EFD, “todas” as informações necessárias à apuração do imposto, ou seja, os dados apresentados nos arquivos digitais devem possibilitar ao Fisco verificar a regularidade das operações e prestações realizadas pelos contribuintes.



Sendo assim, os lançamentos efetuados na EFD devem ser claros, precisos e suficientes para que a auditoria deles possa se valer para cumprir o seu mister. Isto quer dizer os “controles internos de estoque da empresa” não têm prevalência sobre as declarações enviadas ao Fisco pela recorrente, dado que são estas últimas que possuem autenticidade, integridade e validade jurídica, desde que assinadas digitalmente pelo remetente.

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a impossibilidade de acolhimento dos fundamentos trazidos pela defesa, pois os procedimentos realizados pelos auditores fiscais se basearam nas informações declaradas pela própria empresa em seus arquivos EFD, em observância ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º *O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

§ 1º *Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º *Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

§ 3º *As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.* (grifos nossos)

Ademais, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância a quo no tocante a acusação em epígrafe, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou procedente a referida acusação.

Portanto, vejo que a embargante não analisou a decisão *ad quem*, pois, insiste em rediscutir matérias de mérito, já devidamente analisadas por esta Corte, que não podem ser objeto de recursos de embargos declaratórios, por determinação legal. Portanto, sem trazer aos autos nenhum argumento que fosse objeto dos embargos



declaratórios, entendo ter sido um ato da embargante meramente procrastinatório para o lançamento definitivo do crédito tributário.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “omissão”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante da ausência de fato novo, e da não demonstração da existência de omissão, contradição ou obscuridade, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram apontados nem mesmo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 554/2022, o que revela, repiso, ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Logo, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 554/2022.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, trazemos a ementa do Acórdão nº 231/2021, de relatoria do eminente Cons.º Petrônio Lima Rodrigues:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte de Justiça Fiscal por meio do Acórdão nº 554/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento



nº 93300008.09.00000944/2021-57, lavrado em contra a empresa SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de maio de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora